



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096262-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ADRIANO DE SOUZA SOBRINHO, é agravado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38469

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096262-07.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - 8ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

AGRAVANTE: ADRIANO DE SOUZA SOBRINHO

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela. Inconformismo do autor, em razão da recusa de cobertura da operadora para determinados materiais imprescindíveis para a realização de cirurgia ortognática. Relatórios médicos que justificam a necessidade da intervenção cirúrgica e dos materiais, sob pena de prejuízo à saúde do recorrente, ressaltando o caráter de urgência. Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC. Cabe ao médico especialista eleger os procedimentos e materiais adequados à cura do paciente. Incidência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 36 destes autos, que indeferiu a tutela pleiteada pelo autor, objetivando a realização de procedimentos cirúrgicos, cujos materiais necessários para sua realização não foram integralmente autorizados pela operadora de seu plano de saúde.

Insurge-se o agravante, alegando, em suma, que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela, à luz da prova documental produzida que comprova a autorização da cirurgia, mas a negativa de materiais que

impedirão o ato cirúrgico, ampliando a dor e déficit mastigatório, além de implicar agravamento do quadro, tal qual registrado pelo médico que o assiste e que explicitou no relatório que há urgência na realização do ato cirúrgico.

É a síntese do necessário.

O presente recurso merece provimento.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, evidente a presença dos requisitos acima descritos, uma vez que a probabilidade do direito emana do fato de que é abusiva a negativa de materiais indispensáveis ao ato cirúrgico, enquanto a urgência foi atestada no relatório médico elaborado por ortodontista que assiste o recorrente há alguns anos (fls. 05 destes autos), registrando o cirurgião, por sua vez, que o quadro atual implica deformidade, mastigação inadequada, dificuldade de trituração dos alimentos (fls. 31/33 dos autos principais), relatando o autor, por sua vez, quadro doloroso.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos das Súmulas 100 deste Tribunal e 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o médico responsável é o profissional habilitado a prescrever a cirurgia e os materiais mais eficazes a serem utilizados à cura do paciente, sendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa abusiva em ofensa ao artigo 51, IV, do referido diploma legal.

De outro lado, a realização de perícia médica é desnecessária e irrelevante, não devendo prevalecer, outrossim, parecer de junta médica unilateral, uma vez que não cabe à operadora do plano de saúde decidir sobre a necessidade ou conveniência dos procedimentos e materiais prescritos pelo médico assistente.

Ademais, ainda em análise sumária, aplica-se à hipótese o disposto a súmula 96 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual "*Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados à enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.*"

Ressalte-se que não se aventa, a princípio, a possibilidade de dano irreversível em desfavor da recorrida, porquanto eventual improcedência do pedido inicial implicará em reparação de cunho patrimonial, valor jurídico inferior àquele tutelado nos autos, qual seja, a vida e a saúde do agravante.

Nesse sentido já se posicionou esta E. Corte:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para autorizar realização de procedimento cirúrgico e materiais – Cirurgia buco-maxilo-facial – Alegação de exclusão contratual por se tratar de cirurgia odontológica – Descabimento – Urgência – Necessidade de internação hospitalar – Cirurgia de remoção de cisto com necessidade de enxerto ósseo – Cirurgia buco-maxilo-facial que consta do rol de coberturas obrigatórias da ANS – Cabe ao médico que atende o paciente indicar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento mais adequado a cura da doença -
Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP;
Agravado de Instrumento
2032909-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz
Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020;
Data de Registro: 25/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de
fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência.
Necessidade da realização de procedimento de
artroplastia da articulação têmporo
mandibular com artroscopia. Rol da ANS, como
se tem reiteradamente decidido, contém a
cobertura mínima apenas. Necessidade de
resguardar o direito à vida. Patologia que
possui cobertura. Aplicabilidade da Sumula
102 do TJSP na espécie. Escolha do
tratamento/material adequado que deve ser
feita pelo corpo clínico que assiste a
beneficiária e não pela operadora de plano de
saúde. Astreinte. Manutenção. RECURSO
IMPROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento
2048730-42.2022.8.26.0000; Relator (a): José
Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022;
Data de Registro: 25/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde -
Decisão que deferiu a tutela de urgência
pleiteada pelo autor - Agravado diagnosticado
com deficiência ântero-posterior da maxila,
excesso ântero-posterior da mandíbula,
prognatismo acentuado como consequência
clínica, disfunção têmporo-mandibular
bilateral severa com estalido e dor durante a
mastigação, alteração de oclusão, distúrbio
de fonação, dificuldade mastigatória,
ausência de selamento labial passivo,
respiração bucal, cefaleias constantes e
ronco - Indicação médica para realização de
cirurgia - Negativa de autorização e custeio
pela agravante de parte dos materiais
indicados - Recusa da ré fundada em parecer
de sua junta médica, que indicou o tratamento
e os materiais mais adequados para o caso -
Recusa indevida - Contrato regido pelo Código
de Defesa do Consumidor - Expressa indicação
médica para realização do procedimento -
Laudo médico do profissional que acompanha o
paciente que, em princípio, deve prevalecer -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal
— Requisitos da tutela de urgência
preenchidos — Decisão mantida — Recurso
desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2210338-83.2021.8.26.0000; Relator
(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro:
22/09/2021)

Posto isto, dá-se provimento ao recurso,
para que a ré seja autorize e custeie todos os procedimentos
cirúrgicos e materiais a eles inerentes, tal qual prescrição
de fls. 31/33 dos autos principais, no prazo de cinco dias,
sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$
30.000,00.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator